



abgf

Agência Brasileira Gestora de
Fundos Garantidores e Garantias S.A.

REGULAMENTO

Para a Gestão do
Fundo de
Estabilidade do
Seguro Rural
FESR

Brasília-DF, 10 de maio de 2024.



REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Conteúdo

CAPÍTULO I - DO FUNDO E OBJETIVO	2
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES.....	2
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS/RESSEGURADORAS NO FESR.....	2
CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO	3
CAPÍTULO V – DA CONDIÇÃO PARA TER DIREITO À GARANTIA DO FESR.....	5
CAPÍTULO VI – DO CRONOGRAMA PARA APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO.....	5
CAPÍTULO VII – DAS INFORMAÇÕES DE DADOS À ABGF PELAS SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.....	5
CAPÍTULO VIII – DA APURAÇÃO FINAL DO FESR	6
CAPÍTULO IX - DA SOLICITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7
CAPÍTULO X - DAS LIQUIDAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTRIBUIÇÕES.....	8
CAPÍTULO XI - DAS LIQUIDAÇÕES FINANCEIRAS DAS INDENIZAÇÕES.....	8
CAPÍTULO XII – DA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA.....	9
CAPÍTULO XIII – DAS INFORMAÇÕES À SUSEP	9
CAPÍTULO XIV – DO ENVIO DE RELATÓRIO À SUSEP	9
CAPÍTULO XV – DO ÓRGÃO REGULADOR DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO XVI – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO XVII – DOS RECURSOS	10

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

CAPÍTULO I - DO FUNDO E OBJETIVO

Artigo 1º - O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR, constituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, tem como finalidade garantir a estabilidade das operações rurais e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

§ 1º A Resolução CNSP nº 404, de 26.03.2021, dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de sua administração e controle por seu gestor, além de dispor sobre outras providências.

§ 2º A Lei nº 12.712, de 30.08.2012, com a redação dada pela Lei nº 13.195, de 25.11.2015 determina que a ABGF fica encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação de suas obrigações.

§ 3º O FESR é gerido pela ABGF, na forma do presente Regulamento e sem qualquer prejuízo das demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§ 4º O objetivo do presente Regulamento é estabelecer normas específicas para a atuação da ABGF como gestora e das empresas seguradoras e resseguradoras locais que pretendam aderir ao FESR.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para todos os efeitos, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as definições constantes no **Anexo I – Glossário**, aplicam-se às respectivas expressões definidas neste Regulamento e serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural.

CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS/RESSEGURADORAS NO FESR

Artigo 3º - As sociedades seguradoras e resseguradoras locais que pretendam operar nas modalidades de que trata o Artigo 5º da Resolução CNSP nº 404/2021, efetuarão contribuições ao FESR em função do resultado obtido em cada exercício nas modalidades garantidas pelo FESR e poderão recuperar do Fundo parte de seus sinistros retidos, neste Regulamento tratado a título de indenização, e conforme abaixo:

Contribuição: As sociedades seguradoras e resseguradoras locais que participam do FESR nas modalidades abrangidas pelo Fundo, efetuarão contribuições ao mesmo, incidentes sobre o resultado positivo obtido em cada exercício e de acordo com os seguintes percentuais:

- I) 30% (trinta por cento) nas modalidades: seguro agrícola, pecuário, aquícola e de florestas; e
- II) 50% (cinquenta por cento) na modalidade seguro de penhor rural.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Recuperação/Indenização: As sociedades seguradoras e resseguradoras locais serão indenizadas pelo FESR, anualmente, após o resultado de cada exercício, pela parcela de seus sinistros retidos, superior ao Prêmio Recebido Final nos seguros abrangidos pelo FESR, de acordo com os percentuais e limites abaixo:

- I) parcela dos sinistros retidos nos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas que exceder a 100% (cem por cento) até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do Prêmio Recebido Final ou do Prêmio de Resseguro Final;
- II) parcela dos sinistros retidos nos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas, que exceder a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do Prêmio Recebido Final ou do Prêmio de Resseguro Final;
- III) parcela dos sinistros retidos nos seguros de penhor rural, que exceder a 100% (cem por cento) do valor do Prêmio Recebido Final ou do Prêmio de Resseguro Final.

§ 1º Para fins de cálculo das contribuições ou das indenizações previstas no *caput* o gestor utilizará a metodologia descrita nos **Anexos II (seguradoras) e III (resseguradoras)** deste Regulamento.

§ 2º No caso do Prêmio Recebido Final for negativo o valor da indenização estará limitado ao valor do Sinistro Retido.

§ 3º O acesso ao FESR pelos resseguradores locais destina-se, exclusivamente, ao resseguro proporcional (quota parte e/ou excedente de responsabilidade) das operações habilitadas à garantia do FESR.

§ 4º Caso seja constatada divergência entre os valores de resseguro informados pela seguradora e aqueles informados pela respectiva resseguradora:

- I) a ABGF comunicará o fato às entidades envolvidas, solicitando a regularização;
- II) a persistir a divergência, a ABGF procederá aos cálculos considerando o valor total do prêmio de resseguro informado pela seguradora; e
- III) a ABGF informará à SUSEP o ocorrido conforme Artigo 18 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO

Artigo 4º - A habilitação da sociedade seguradora que pretenda operar nas modalidades de que trata o Artigo 5º da Resolução CNSP nº 404/2021, com cobertura do FESR deverá ser precedida, obrigatoriamente, da remessa do Plano de Operações à ABGF, conforme a seguir:

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

- I) para atuar como participante do FESR, a sociedade seguradora deverá encaminhar expediente com manifestação sobre o interesse de atuar nas modalidades que contam com o Fundo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do exercício do fundo, ou seja, até 31 de outubro de cada ano;
- II) o Pedido de Habilitação deve ser assinado por representante legal da sociedade seguradora, acompanhado dos respectivos atos societários e mandato se houver;
- III) do Pedido de Habilitação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) relação das culturas ou dos produtos que pretendam ser implementados, nos ramos cobertos pelo FESR. Caso as operações incluam o seguro agrícola, deve-se atestar, obrigatoriamente, cumprimento das orientações do zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de instituições oficiais de pesquisa;
 - b) relação das regiões em que pretendam atuar, especificando Unidades Federativas;
 - c) medidas tomadas para mitigação e distribuição do risco coberto pelas operações garantidas pelo Fundo;
 - d) programa de resseguro, se houver, para cada uma das modalidades selecionadas para atuação;
 - e) percentuais para despesas administrativas, incidentes sobre o prêmio emitido, consideradas na nota técnica atuarial encaminhada à SUSEP, de conformidade com o Artigo 8º da Resolução CNSP nº 404/2021;
 - f) limites mínimo e máximo do percentual de comissão de corretagem, incidentes sobre o prêmio emitido, a serem adotados na comercialização, considerados na nota técnica atuarial encaminhada à SUSEP, de conformidade com o Artigo 8º da Resolução CNSP nº 404/2021;
 - g) Termo de Ciência e Concordância, conforme Anexo V deste Regulamento, assinado pelo representante legal da sociedade seguradora.

§ 1º Qualquer alteração no Plano de Operações deverá ser apresentada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 2º As informações que venham ser aprovadas pela SUSEP em tempo que comprometa os prazos estabelecidos neste artigo, serão consideradas pelo gestor quando da apuração do resultado em curso ou posterior.

Artigo 5º – As resseguradoras locais que pretendam operar com o amparo do FESR, deverão enviar à ABGF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do exercício do Fundo, carta formal requisitando habilitação, na qual deverão indicar as seguradoras habilitadas e as respectivas operações garantidas pelo FESR.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

CAPÍTULO V – DA CONDIÇÃO PARA TER DIREITO À GARANTIA DO FESR

Artigo 6º – A garantia do FESR está condicionada à inclusão, na Nota Técnica Atuarial das modalidades do Seguro Rural relacionadas nos incisos I a V do artigo 3º da Resolução nº 404/2021, dos elementos previstos no Art. 8º da referida Resolução, além daqueles previstos em regulamentação específica.

Parágrafo Único: As seguradoras e resseguradoras deverão informar à ABGF os percentuais de Despesas Administrativas – DA e de Comissão de Corretagem – CC autorizados pela SUSEP.

Artigo 7º – A ABGF poderá definir limite máximo a ser observado para o somatório das despesas administrativas com a comissão de corretagem.

CAPÍTULO VI – DO CRONOGRAMA PARA APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 8º – O exercício do FESR é de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano e seu calendário de apuração encontra-se demonstrado no **Anexo IV**.

CAPÍTULO VII – DAS INFORMAÇÕES DE DADOS À ABGF PELAS SEGURADORAS E RESSEGURADORAS

Artigo 9º – As sociedades seguradoras e resseguradoras prestarão informações solicitadas pela ABGF com vistas à apuração do resultado do FESR observando as datas limites previstas no cronograma conforme Capítulo VI.

§ 1º Deverá ser confirmada no site da ABGF, no login específico do SGFESR, Declaração de Responsabilidade pela veracidade dos dados fornecidos, no seguinte teor:

“Declaramos junto à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF a veracidade das informações fornecidas sobre a Garantia descrita neste documento, relativa ao(s) exercício(s) xxxx/xxxx, extraídas de nossos registros, e que provêm da mesma base utilizada para registro no Sistema de Estatísticas da SUSEP - SES.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Estamos cientes, através deste documento, de que declarar informações que são inverídicas pode vir a se constituir infração apurável pelo Ministério Público na Forma da Lei.”

§ 2º Os dados solicitados deverão ser impostados no SGFESR por pessoas previamente autorizadas;

§ 3º O cadastramento de pessoas autorizadas pela seguradora ou resseguradora será efetuado no site da ABGF, no login específico do SGFESR;

§4º A Seguradora e a Resseguradora remeterão à ABGF, via upload no SGFESR, documento respaldando a indicação do representante titular e seu suplente junto à ABGF;

§5º Os dados serão impostados observando-se as orientações constantes do Módulo Seguradora/Resseguradora no site da ABGF, login específico do FESR;

§6º As informações necessárias à impositação de dados no sistema SGFESR constarão de orientações específicas no próprio sistema e no Manual do Usuário do SGFESR; e

§7º No caso de eventual indisponibilidade do sistema, os dados deverão ser encaminhados por email, após a disponibilização de planilhas pela ABGF.

Artigo 10º - As seguradoras/resseguradoras amparadas pelo Fundo que apresentarem informações intempestivas, inexatas, incompletas ou deixarem de apresentar as informações requeridas serão notificadas, sendo os eventos encaminhados à SUSEP para apreciação.

Parágrafo Único - O citado no *caput* será objeto de análise pelo gestor do Fundo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 11º - As apurações envolvendo movimentação de carteiras de seguro, entre empresas distintas, que possuam cobertura do Fundo, deverão ser realizadas entre os envolvidos na operação, com vistas a garantir a conformidade dos dados.

Parágrafo Único – As ocorrências citadas no *caput* deverão ser comunicadas até 31 de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO VIII – DA APURAÇÃO FINAL DO FESR

Artigo 12º - Após a troca de informações entre as seguradoras/resseguradoras e a ABGF de conformidade com as etapas previstas no cronograma constante do **Anexo IV**, a gestora efetuará a apuração do resultado final do FESR sob observância da metodologia demonstrada nos **Anexos II e III**.

§ 1º A apuração do Fundo será realizada anualmente e considerará os prêmios emitidos e recebidos durante o exercício da apuração, inclusive em operações que

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

possuam apólices de seguro plurianuais, sendo os valores de prêmios remanescentes, daquele exercício, atualizados nos exercícios posteriores.

§ 2º Os valores de contribuições e indenizações obtidos tanto em safras atuais como nos ajustes ocorridos de safras anteriores serão calculados com base na taxa FAJ-TR.

§ 3º A conversão através da taxa FAJ-TR será realizada em duas etapas, a saber:

- a) multiplicando-se o resultado em questão pela cotação da taxa FAJ-TR do dia 30 de junho do ano em curso;
- b) dividindo-se o valor encontrado na operação “a” pela cotação da taxa FAJ-TR do dia 31 de dezembro do ano da safra em estudo;
- c) O resultado da operação representa o valor final a ser contribuído ou recuperado junto ao FESR.

§ 4º Os ajustes de exercícios anteriores são realizados em casos que existam novas informações acerca de prêmios e/ou sinistros, recebidos em exercícios posteriores à apuração inicial, da seguinte maneira:

- a) O valor, de contribuição ou recuperação apurado inicialmente é considerado como “Apuração Anterior”,
- b) Atualizadas as informações de prêmios e sinistros recebidas, apura-se o novo resultado de “Contribuição” ou “Recuperação” do Fundo.
- c) O ajuste de exercício anterior consiste na diferença entre a “Apuração Anterior (Contribuição ou Recuperação)” e o novo valor de Contribuição ou Recuperação.
- d) Os ajustes positivos ensejarão Contribuição ajustada ao FESR, os negativos, Recuperação.

CAPÍTULO IX - DA SOLICITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 13º - Assim que realizada a 1ª prévia da apuração final e verificada a indisponibilidade orçamentária e/ou financeira para a liquidação das indenizações devidas pelo FESR, o gestor deverá iniciar tratativas junto ao Ministério da Fazenda para obtenção de crédito especial e/ou suplementar ou remanejamento de fonte financeira.

Artigo 14º – A ABGF deverá informar às sociedades seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar junto ao FESR, as medidas adotadas e a previsão para a liquidação das indenizações do FESR. Após a liquidação das indenizações, encaminhar comunicado às mesmas informando a data das respectivas liquidações.

Parágrafo Único - Efetuados os respectivos depósitos nas contas bancárias informadas pelas seguradoras e resseguradoras no site da ABGF, resultarão quitadas, para todos os fins e efeitos legais, as indenizações de que trata o caput.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

CAPÍTULO X - DAS LIQUIDAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 15º - A ABGF encaminhará em tempo hábil às seguradoras e resseguradoras, as Guias de Recolhimento da União – GRU para liquidação em parcela única, pelo valor líquido, até o dia 30 de junho de cada ano civil, conforme cronograma para apuração do resultado do FESR.

§ 1º Ocorrendo o atraso no pagamento, o valor devido em moeda nacional será atualizado pela Taxa Referencial Diária (TRD), e sobre o valor devido incidirão juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e multa de 2%.

§ 2º Na hipótese de não pagamento da GRU, a ABGF promoverá a cobrança administrativa dos créditos devidos via notificação extrajudicial do devedor, por meio de carta, com aviso de recebimento – AR, para que regularize o débito no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos créditos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para realizar a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

CAPÍTULO XI - DAS LIQUIDAÇÕES FINANCEIRAS DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 16º - A ABGF efetuará a liquidação das indenizações devidas às seguradoras e resseguradoras, pelo valor líquido, até o dia 31 de julho de cada ano civil, referente ao exercício do ano imediatamente anterior, condicionada à disponibilidade orçamentária e de conformidade com o cronograma para apuração do resultado do FESR.

§ 1º Em caso de indisponibilidade orçamentária, será considerada a data de 31 de dezembro de cada ano civil como prazo para liquidação das indenizações devidas às seguradoras e resseguradoras.

§ 2º Ocorrendo o atraso no pagamento, o valor devido em moeda nacional será atualizado pela Taxa Referencial Diária (TRD), e sobre o valor devido incidirão juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e multa de 2%.

§ 3º Para os fins do disposto no caput, a ABGF se valerá única e exclusivamente de recursos orçamentários da União, não respondendo com seu patrimônio pelas obrigações do FESR, seja de forma solidária, subsidiária ou a qualquer outro título.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

CAPÍTULO XII – DA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA

Artigo 17º – A contratação da auditoria independente correrá às expensas do Fundo, sendo debitada pelo administrador ao FESR quando da ocorrência da referida despesa.

CAPÍTULO XIII – DAS INFORMAÇÕES À SUSEP

Artigo 18º - Obriga-se o Gestor a informar à SUSEP:

- I) qualquer descumprimento pelas sociedades seguradoras e resseguradoras das obrigações contidas no presente regulamento;
- II) as ocorrências detectadas e respectivos encaminhamentos que possam impactar o resultado do Fundo;
- III) das providências adotadas para solução de pendências e irregularidades apontadas pela SUSEP oriundas de fiscalizações realizadas junto às seguradoras e resseguradoras; e
- IV) em relatório, as ocorrências consideradas relevantes ao final da apuração do exercício do FESR.

CAPÍTULO XIV – DO ENVIO DE RELATÓRIO À SUSEP

Artigo 19º – Para cumprimento do Artigo 18º, deste regulamento, a ABGF enviará à SUSEP relatório contemplando as ocorrências relevantes detectadas quando da apuração do resultado do FESR no exercício e demonstrativo das contribuições e indenizações apuradas.

CAPÍTULO XV – DO ÓRGÃO REGULADOR DE SEGUROS

Artigo 20º – Cabe exclusivamente ao CNSP a regulação dos seguros afetos ao FESR e assim, o estabelecimento de diretrizes e condições de funcionamento, regras prudenciais e de regulação de sinistros.

Parágrafo Único - O Órgão regulador de seguros estabelecerá normas e condições complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento da finalidade do FESR.

CAPÍTULO XVI – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE SEGUROS

Artigo 21º - Cabe exclusivamente à SUSEP, o controle e fiscalização dos serviços inerentes ao mercado de seguro e resseguros afetos ao FESR.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

CAPÍTULO XVII – DOS RECURSOS

Artigo 22º - Da decisão proferida pelo gestor do FESR caberá recurso nos termos da Lei 9.784/99.

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º - O presente Regulamento e futuras alterações estarão à disposição do público no site da ABGF.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

ANEXO I GLOSSÁRIO

ABGF: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A;

COMISSÃO DE CORRETAGEM: Remuneração paga ao corretor de seguros pela intermediação da contratação do seguro;

COMISSÃO DE RESSEGURO: Comissão de Corretagem relativo ao resseguro;

CUSTO DE RESSEGURO: Valor do Prêmio de resseguro, deduzido o valor da Comissão de Resseguro;

DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Parcela do Prêmio que a Seguradora utiliza para a cobertura dos custos operacionais incorridos;

DESPESAS DE CARREGAMENTO: Total das Despesas Administrativas (DA) e de Comissão de Corretagem (CC);

EXERCÍCIO DO FESR: Período definido entre 01 de janeiro até 31 de dezembro do mesmo ano;

FAJ-TR (Fator Diário para Aplicação de Juros TR): Índice de atualização dos contratos de seguro, calculado de acordo com a taxa diária de juros pro-rata da TR, divulgado pela Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg;

FESR: Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo decreto lei nº 73/1966;

FTRD: Fator de Taxa Referencial Diária divulgado pelo BACEN;

PRÊMIO RECEBIDO FINAL: Total de Prêmio de Seguro Rural excluindo-se despesas administrativas, comissão de corretagem e custo de resseguro;

RESSEGURO: Empresa autorizada a atuar nos ramos de resseguros e cosseguros;

RESSEGURO LÍQUIDO: Total do Prêmio de Resseguro excluindo-se despesas de carregamento (despesas administrativas e comissão de corretagem);

SAFRA: Período agrícola para determinado produto;

SEGURADORA: Empresa autorizada a atuar no ramo de seguros;

SGFESR: Sistema de Gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR, criado pela ABGF para automação, simplificação e conferência de acessibilidade à gestão do Fundo.

STN: Secretaria do Tesouro Nacional;

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados;

TR: Taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294/1991, calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país;

VALOR LÍQUIDO: Valor final, apurado por seguradora ou resseguradora, considerados todos os ramos operados e seus respectivos resultados.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

ANEXO II

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA SEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Seguradora:	
Ramo:	
Ano de Exercício do Fundo:	/

Prêmios		
Prêmio Emitido (PE)		
Prêmio Recebido (PR)		
PR/PE		%
Custo do Resseguro		
Prêmio de Resseguro (PRe)	(+)	
Comissão de Resseguro (CRe)	(-)	
Diferença	(=)	
PR/PE		%
Custo de Resseguro = (PRe-CRe)*PR/PE		
Prêmio Recebido Líquido		
Prêmio Recebido	(+)	
Custo de Resseguro	(-)	
Prêmio Recebido Líquido	(=)	
Despesas de Carregamento		

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Prêmio Emitido			
Comissão de Corretagem(CC)			
Despesas Administrativas(DA)			
Despesas de Carregamento (CC + DA)			
Prêmio Recebido Final			
Prêmio Recebido Líquido (PRL)		(+)	
Despesas de Carregamento (DC)		(-)	
Prêmio Recebido Final = PRL - DC		(=)	
Sinistro Retido			
Sinistro Pago (SP)		(+)	
Sinistro Recuperado (SRe)		(-)	
Sinistro Retido = SP - SRe		(=)	
Resultado do Exercício Atual			
Prêmio Recebido Final		(+)	
Sinistro Retido		(-)	
Diferença		(=)	
Contribuição	X%	(=)	
Recuperação		(=)	
Resultado de Exercícios Anteriores			
Contribuição		(+)	
Recuperação		(-)	
Apuração do Resultado Final			
Resultado do Exercício Atual		(+)	
Resultado de Exercícios Anteriores		(-)	
Contribuição		(=)	
Recuperação		(=)	

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Sinistralidade FESR	
Sinistro Retido / Prêmio Recebido Final	%

Onde:

Termo	Definição
DA	Despesas Administrativas por unidade de prêmio emitido (máx. 20%)
CC	Parcela correspondente às comissões de corretagem, incluída a despesa de angariação, quando houver, por prêmio Emitido.
Despesas de Carregamento	Despesas Administrativas + Comissão de Corretagem (DA + CC)
Prêmio de Resseguro	Valor pago pela seguradora em contrapartida à proteção contratada junto à resseguradora aos riscos assumidos nas apólices emitidas
Comissão de Resseguro	Remuneração paga pela resseguradora à seguradora para ressarcimento de custos administrativos na gestão das apólices emitidas
Custo de Resseguro	$(\text{Prêmio de Resseguro} - \text{Comissão de Resseguro}) \times (\text{Prêmio Recebido} / \text{Prêmio Emitido})$: Denota as despesas totais com resseguro
Sinistro Pago	Valor dos sinistros pagos provenientes da materialização dos riscos cobertos pelas apólices emitidas no exercício de apuração
Sinistro Recuperado	Indenização pela resseguradora à seguradora em função de sinistros ocorridos nas apólices emitidas resseguradas
Sinistro Retido	$(\text{Sinistros Pagos} - \text{Sinistros Recuperados})$: Parcela de Sinistros pagos pela seguradora de acordo com seu percentual de retenção.
Prêmios Emitidos	Prêmios emitidos dentro do exercício de apuração não contemplando seguros emitidos em data anterior, emissões de exercícios anteriores que foram canceladas ou alteradas de qualquer forma ou quaisquer dados de prêmios não emitidos no exercício apurado.

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Prêmio Recebido	Valor recebido pela seguradora em decorrência de pagamento de prêmios emitidos no exercício.
Prêmio Recebido Líquido	Prêmio Recebido deduzido do Custo de Resseguro
Prêmio Recebido Final	Prêmio Recebido Líquido deduzido das Despesas de Carregamento
Resultado do Exercício Atual	Prêmio Recebido Final – Sinistro Retido
Resultado de Exercícios Anteriores	Alterações de apurações de exercícios anteriores decorrentes de movimentações no exercício apurado. Na apuração ajustada do Exercício imediatamente anterior o valor dos Prêmios Recebidos é igual ao valor dos Prêmios Emitidos informados na apuração do exercício ora ajustado.
Percentual de Contribuição	30% para os ramos agrícola, pecuário, aquícola e de Florestas 50% para o ramo penhor rural
Percentual de Indenização	<p>Ramos Agrícola, Pecuário, Aquícola e de Florestas:</p> <p>1ª Faixa: 100% do sinistro retido nos casos em que o Prêmio Recebido Final seja negativo</p> <p>2ª. Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 100% do Prêmio Recebido Final, até o limite de 150%</p> <p>3ª. Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 250% do Prêmio Recebido Final</p> <p>Ramo Penhor Rural:</p> <p>1ª Faixa: 100% do sinistro retido nos casos em que o Prêmio Recebido Final seja negativo</p> <p>2ª Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 100% do Prêmio Recebido Final</p>

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

ANEXO III

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA RESSEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Resseguradora:	
Ramo:	
Ano de Exercício do Fundo:	/

Prêmio Líquido		
Prêmio de Resseguro Emitido	(+)	
Comissão de Resseguro Paga	(-)	
Prêmio Líquido	(=)	
Despesa de Carregamento		
Prêmio Líquido		
Comissão de Corretagem(CC)		
Despesas Administrativas(DA)		
Despesa de Carregamento: DC = (CC + DA)		
Sinistro Retido		
Sinistro Pago	(+)	
Sinistro Retido	(=)	
Resultado do Exercício Atual		
Prêmio Líquido	(+)	
Despesa de Carregamento	(-)	
Prêmio Final	(=)	
Sinistro Retido	(-)	

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

Resultado		(=)	
Contribuição	X%	(=)	
Recuperação		(=)	
Resultado de Exercícios Anteriores			
Contribuição		(+)	
Recuperação		(-)	
Apuração do Resultado Final			
Resultado do Exercício Atual		(+)	
Resultado de Exercícios Anteriores		(+)	
Contribuição		(=)	
Recuperação		(=)	

Onde:

Termo	Definição
DA	Despesas Administrativas por unidade de prêmio emitido.
CC	Parcela correspondente às comissões de corretagem, incluída a despesa de angariação, quando houver, por prêmio emitido.
Despesas Totais	Despesas Administrativas + Comissão de Corretagem (DA + CC)
Custo de Resseguro	(Prêmio de Resseguro – Comissão de Resseguro)– Denota as despesas totais com resseguro
Resultado Resseguro Exercício Atual	Resseguro Líquido – Sinistro Recuperado
Resultado Exercício Anterior	Resultado do Ano-Safra em questão obtida no ano anterior
Percentual de Contribuição	30% para os ramos agrícola, pecuário, aquícola e de florestas

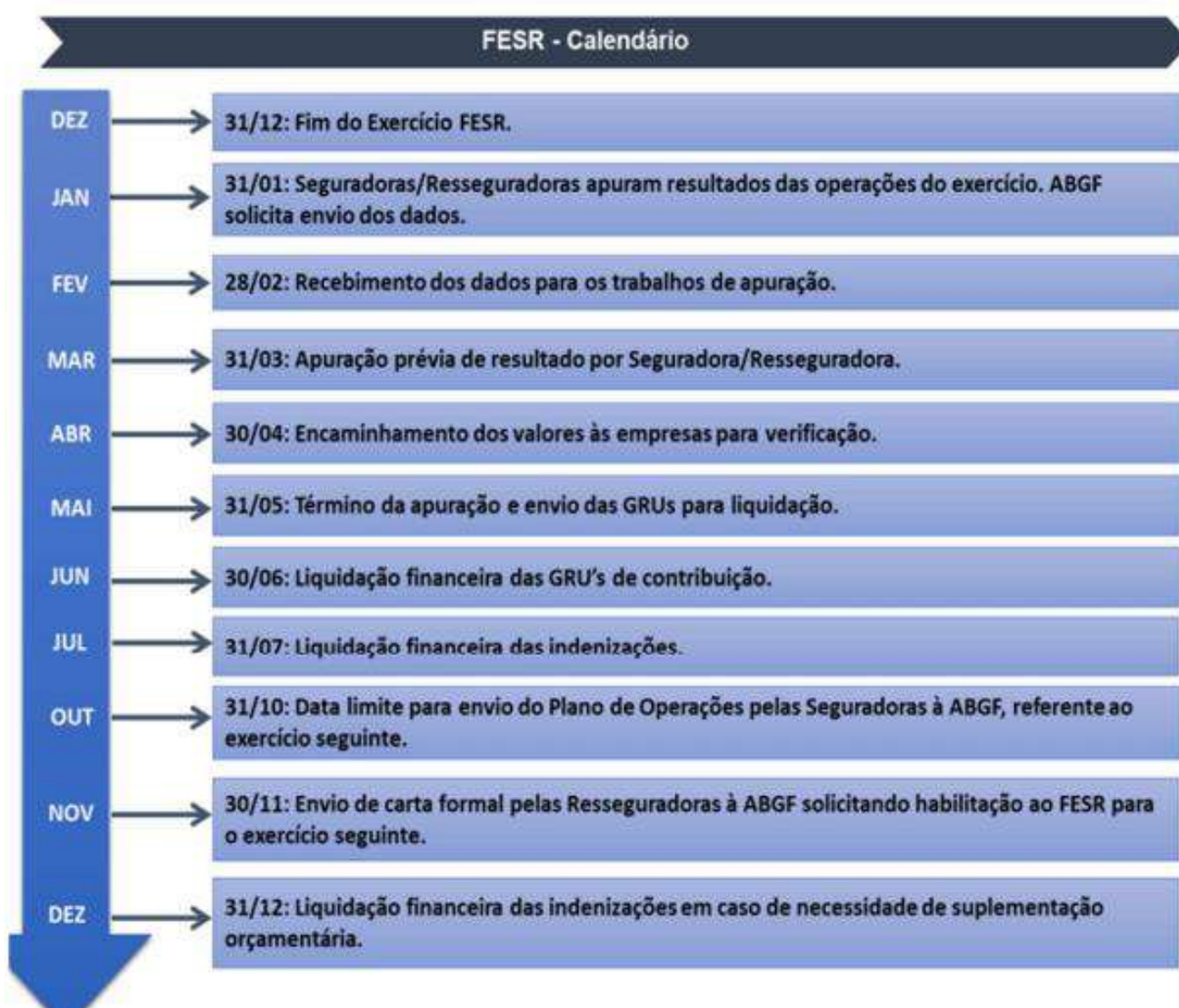
REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

	50% para o ramo penhor rural
Percentual de Indenização	<p>Ramos Agrícola, Pecuário, Aquícola e de Florestas:</p> <p>1ª Faixa: 100% do sinistro retido nos casos em que o Prêmio Recebido Final seja negativo</p> <p>2ª. Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 100% do Prêmio Recebido Final, até o limite de 150%</p> <p>3ª. Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 250% do Prêmio Recebido Final</p> <p>Ramo Penhor Rural:</p> <p>1ª Faixa: 100% do sinistro retido nos casos em que o Prêmio Recebido Final seja negativo</p> <p>2ª Faixa: parcela do sinistro retido que exceder 100% do Prêmio Recebido Final</p>

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

ANEXO IV

Calendário de Apuração do Fundo



**REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO
RURAL – FESR**

ANEXO V
TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

REGULAMENTO PARA GESTÃO DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL – FESR

TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

(razão social da seguradora / resseguradora), inscrita no CNPJ nº (número de inscrição), estabelecida na (endereço completo), neste ato legalmente representada por (nome completo), (nacionalidade), (profissão), portador(a) da Carteira de Identidade nº (número), expedida pelo (órgão expedidor), em (data de expedição), inscrito(a) no CPF sob o nº (número), residente e domiciliado(a) na (endereço completo), declara, para os fins de direito e sob as penas da lei, que tem plena ciência e concorda com os termos e condições contidos na "Resolução CNSP Nº 404, de 26 de março de 2021" e no "Regulamento para Gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR".

Declara, ainda, especialmente, ter ciência do disposto no artigo 19 da aludida Resolução¹ e no artigo 15 e parágrafo único do citado Regulamento² e que eventual inadimplência quanto ao pagamento das contribuições³ no prazo de (número) (nº por extenso) dias poderá ensejar cobrança judicial do débito.

Ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF⁴, firmo o presente.

(dia) de (mês) de (ano).

(razão social)

(assinatura do(a) representante legal da empresa identificado(a) acima)

(cargo/função do(a) representante legal)

¹ Art. 19. Ocorrendo o atraso no pagamento das contribuições ou recuperações, o valor devido em moeda nacional será atualizado pela Taxa Referencial Diária (TRD), e sobre o valor devido incidirão juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e multa de 2%. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput, será devida a partir da data definida, no calendário divulgado pelo gestor para liquidação das contribuições ou recuperações, até a data de sua efetivação, respeitadas as normas divulgadas pelo CNSP.

² Artigo 15. A ABGF encaminhará em tempo hábil às seguradoras e resseguradoras, as Guias de Recolhimento da União - GRU para liquidação em parcela única, pelo valor líquido, até o dia 30 de junho de cada ano civil, conforme cronograma para apuração do resultado do FESR.

§ 1º Ocorrendo o atraso no pagamento, o valor devido em moeda nacional será atualizado pela Taxa Referencial Diária (TRD), e sobre o valor devido incidirão juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e multa de 2%.

§ 2º Na hipótese de não pagamento da GRU, a ABGF promoverá a cobrança administrativa dos créditos devidos por meio de notificação extrajudicial do devedor, por escrito, para que regularize o débito no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos créditos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para realizar a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

³ Art. 9º. As sociedades seguradoras efetuarão contribuições ao FESR em função do resultado positivo em cada exercício, apurado de acordo com a metodologia apresentada no Anexo I, nas modalidades garantidas pelo FESR, de acordo com os seguintes percentuais:

I - seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas - trinta por cento; e
II - seguro de penhor rural - cinquenta por cento.

⁴ Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

Art. 38 (...)

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.



Para mais informações,
entrar em contato:

E-mail:
fesr@abgf.gov.br

Telefone:
(61) 3246
6220/6219/6217

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



abgf

Agência Brasileira Gestora de
Fundos Garantidores e Garantias S.A.